



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 143/16

Luxemburgo, 21 de dezembro de 2016

Acórdão no processo C-201/15
Anonymi Geniki Etairia Tsimenton Iraklis (AGET Iraklis)/Ypourgos Ergasias,
Koinonikis Asfalisis kai Koinonikis Allilengyis

O direito da União não impede, em princípio, um Estado-Membro de se opor, em determinadas circunstâncias, a despedimentos coletivos no interesse da proteção dos trabalhadores e do emprego

Todavia, no âmbito dessa regulamentação nacional, que deve ter por objetivo uma conciliação e um justo equilíbrio entre, por um lado, a proteção dos trabalhadores e do emprego e, por outro, a liberdade de estabelecimento e de empresa dos empregadores, os critérios legais que a autoridade competente deve aplicar para se poder opor a um plano de despedimento coletivo não podem ser formulados em termos gerais e imprecisos

A sociedade grega AGET Iraklis, que produz cimento e cujo principal acionista é a multinacional francesa Lafarge, contesta a decisão do Ministério do Trabalho de não autorizar o seu plano de despedimento coletivo (plano que previa o encerramento de uma fábrica de Chalkida, na ilha de Eubée, e a supressão de 236 postos de trabalho). Na Grécia, quando não existe acordo entre as partes sobre um plano de despedimento coletivo, o Prefeito ou o Ministro do Trabalho pode, depois de avaliados três critérios (a saber, as condições do mercado de trabalho, a situação da empresa e o interesse da economia nacional), não autorizar a realização de todos ou de parte dos despedimentos previstos. Quando o plano de despedimento não seja autorizado, não pode ser implementado.

Tendo-lhe sido submetido o processo para decisão, o Symvoulio tis Epikrateias (Conselho de Estado grego, em formação jurisdicional) pergunta ao Tribunal de Justiça se essa autorização administrativa prévia é conforme à diretiva dos despedimentos coletivos ¹ e à liberdade de estabelecimento garantida pelos Tratados (liberdade que a multinacional francesa Lafarge exerce através da participação maioritária que detém, neste caso, na sociedade grega AGET Iraklis). Em caso de resposta negativa, o juiz grego pergunta se a regulamentação grega pode, ainda assim, ser considerada compatível com o direito da União tendo em conta o facto de que a Grécia atravessa uma grave crise económica e está confrontada com uma taxa de desemprego extremamente elevada.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça analisa, antes de mais, a compatibilidade da legislação grega com a diretiva. A este respeito, considera que **a diretiva não se opõe, em princípio, a um regime nacional que confere a uma autoridade pública o poder de impedir despedimentos coletivos** através de uma decisão fundamentada, adotada após a análise do dossiê e a tomada em consideração de critérios materiais predeterminados, **a menos que esse regime prive a diretiva do seu efeito útil**. A diretiva pode ser privada de efeito útil se, tendo em conta os critérios aplicados pela autoridade nacional, ficar, na prática, excluída qualquer possibilidade efetiva de o empregador proceder a despedimentos coletivos.

No caso em apreço, a AGET Iraklis afirma que as autoridades gregas se opuseram sistematicamente aos projetos de despedimento coletivo que lhes foram notificados. Incumbirá, por conseguinte, ao órgão jurisdicional grego a que foi submetido o processo verificar se, atendendo aos critérios de avaliação aplicados pelas autoridades gregas, a diretiva fica privada de

¹ Diretiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos coletivos (JO 1998, L 225, p. 16).

efeito útil pelo facto de os empregadores não disporem de nenhuma possibilidade efetiva de procederem a despedimentos coletivos.

O Tribunal analisa, em seguida, a compatibilidade da legislação grega com a liberdade de estabelecimento. A este respeito, considera que **a regulamentação grega é suscetível de constituir um sério obstáculo ao exercício da liberdade de estabelecimento na Grécia**. Com efeito, esta regulamentação pode tornar menos atrativo o acesso ao mercado grego e reduzir consideravelmente ou até suprimir as possibilidades de os operadores de outros Estados-Membros, que entenderam modular a sua atividade ou a ela renunciar, prescindirem, se for caso disso, dos trabalhadores anteriormente contratados. O Tribunal conclui assim pela existência de uma **restrição à liberdade de estabelecimento**.

O Tribunal recorda que **essa restrição pode ser justificada por razões imperiosas de interesse geral**, como a proteção dos trabalhadores ou a promoção do emprego e da contratação. O Tribunal declara a este respeito que **o simples facto de um Estado-Membro prever que os projetos de despedimento coletivo devem ser previamente notificados a uma autoridade nacional dotada de poderes de fiscalização que lhe permitem, em determinadas circunstâncias, opor-se a esse projeto por motivos relacionados com a proteção dos trabalhadores e do emprego não pode ser considerado contrário à liberdade de estabelecimento nem à liberdade de empresa** consagrada pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Com efeito, esse regime não tem como consequência excluir, pela sua própria natureza, qualquer possibilidade de as empresas procederem a despedimentos coletivos, mas visa apenas regular essa possibilidade de forma a encontrar um justo equilíbrio entre os interesses ligados à proteção dos trabalhadores e do emprego (nomeadamente contra os despedimentos sem justa causa) e os relacionados com a liberdade de estabelecimento. O Tribunal conclui que tal regime é suscetível de satisfazer as exigências decorrentes do princípio da proporcionalidade e que, por outro lado, não afeta o conteúdo essencial da liberdade de empresa.

O Tribunal analisa, seguidamente, os três critérios à luz dos quais as autoridades gregas devem analisar os planos de despedimento coletivo. O Tribunal considera que o primeiro critério (interesse da economia nacional) não pode ser admitido, uma vez que os objetivos de natureza económica não podem constituir uma razão de interesse geral que justifique uma restrição a uma liberdade como a liberdade de estabelecimento. Em contrapartida, **no que se refere aos dois outros critérios de apreciação (situação da empresa e condições do mercado de trabalho), afigura-se que, a priori, podem estar relacionados com objetivos legítimos de interesse geral como a proteção dos trabalhadores e do emprego**.

Todavia, o Tribunal constata que **estes dois critérios estão formulados em termos muito gerais e imprecisos**. Assim, os empregadores em causa não sabem em que circunstâncias específicas e objetivas as autoridades gregas se podem opor aos planos de despedimento coletivo: as situações são potencialmente numerosas indeterminadas e indetermináveis e os critérios deixam às autoridades gregas uma ampla margem de apreciação, dificilmente controlável. **Esses critérios imprecisos que não se baseiam em condições objetivas e controláveis ultrapassam o necessário** para atingir os objetivos indicados e não podem, portanto, cumprir os requisitos do princípio da proporcionalidade.

Por último, em resposta à segunda questão submetida pelo órgão jurisdicional grego, o Tribunal declara que **a eventual existência, num Estado-Membro, de um contexto caracterizado por uma grave crise económica e uma taxa de desemprego particularmente elevada não é suscetível de afetar a solução adotada anteriormente**. Com efeito, nem a diretiva nem o Tratado FUE preveem uma derrogação baseada na existência de tal contexto nacional.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta

decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Liliane Fonseca Almeida ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106